



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Clair Caetano Carnevali

Processo: 435943/15

Auto de Infração: 023684/2015

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.023684/2015 no dia 14/09/2015, vez ter sido constatado que o empreendimento atuado operava atividade de suinocultura sem a respectiva licença ambiental, causando danos pelo extravasamento de efluente líquido.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 83, anexo I, código 115 do Decreto de nº. 44.844/08 e pela prática da infração supramencionada fora aplicada a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 30.052,27.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

Em 26/07/2016, o atuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008, sendo que inconformado com a decisão, em 25/08/2016 interpôs recurso, conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o atuado alega os mesmos argumentos trazidos na peça defensiva.

É o relatório.

II - Fundamento

Cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do citado decreto.

No mérito

Em sede de recurso o atuado alega os mesmos argumentos trazidos em defesa, que já foram analisados e combatidos em decisão monocrática.



Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Inicialmente, porque se revela mera repetição literal da defesa. À exceção de algumas inversões de ordem de parágrafos, e de alguns dados fáticos que já foram apreciados, o apelo é reprodução literal da contestação.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática. E é exatamente por essa circunstância que o recurso não pode se limitar à reprodução literal do que foi escrito na defesa.

Refere-se, em verdade, de positividade do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustárroz:

“É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato judicial impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117).”

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pela autuada, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a reiterar os argumentos apresentados em sua defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da penalidade aplicada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Assim sendo, apresenta-se o recurso interposto para Julgamento desta Egrégia Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

Uberlândia, 20 de março de 2017.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0